



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>37284.005182/2003-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.862 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAPPAS VEICULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2003

NULIDADE POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os argumentos de defesa trazidos pela Recorrente foram devidamente enfrentados, razão pela qual não há nulidade por vício de fundamentação do acórdão recorrido.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 170.

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de terceiro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento para Compensação de contribuições previdenciárias das competências 04/2002 a 03/2003, pleiteada pela Recorrente mediante utilização de precatório nº 0025/97 decorrente de decisão transitada em julgado no importe de R\$ 160.000,00, expedido em favor de Wagner Empreendimentos e Participações LTDA.

Foi proferido Despacho Decisório (fl. 47-55) que entendeu pela improcedência da compensação e, embora mencione o artigo 253, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 1999 referente à prescrição e artigo 247, que se refere à restituição de pagamento ou recolhimento indevido, conclui que:

10. A empresa alega que o precatório nº 025/97, oriundo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista – RO, TRT 11ª Região, relativo ao processo nº JCLBV – 054/90 no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), foi transferido da empresa WAGNER EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 00.043.513/0001-80 (fl.04), proprietária do precatório, para a liquidação do débito previdenciário do período 04/2002 a 03/2003 da requerente.

11. O pedido de compensação do crédito ora solicitado [n]ão tem amparo legal, tendo em vista trata-se de crédito de terceiros, ou seja, o crédito pertence a empresa WAGNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 00.043.513/0001-80 (fl. 06).

12. Pelos fatos narrados acima, concluímos pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que a empresa PAPAS VEÍCULOS LTDA, CNPJ 00.442.244/0001-24, não possui o crédito declarado. (fls. 53-54)

Contra o despacho de indeferimento foi apresentada Manifestação de Inconformidade em que a Recorrente alegou:

- I) a ocorrência de homologação tácita do pleito de compensação pois alega que o pedido foi realizado em 19/09/2007 e a decisão só veio a ser proferida em 28/02/2014, após o transcurso de 5 anos; e
- II) A nulidade do ato administrativo por entender que a decisão adotou fundamento equivocado de que só poderá haver a restituição de

contribuições cobradas pelo INSS, tendo em vista que agora estas contribuições são geridas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, de modo que pela transcendência dos motivos determinantes a decisão recorrida é nula (fl. 60-68).

Sobreveio o acórdão nº 08-33.370, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FOR (fls. 73-76), que entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade por entender que a compensação será considerada não declarada quando decorrente de crédito de terceiros, de modo que não haveria crédito em litígio, nos termos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A compensação será considerada não declarada quando decorrente de crédito de terceiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada em 06/08/2015 (fl. 79), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/08/2015 com tópicos idênticos aos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 83-93).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para seu conhecimento.

Destaco que a Recorrente aduz que haveria uma nulidade no Despacho Decisório por vício de fundamentação em razão da transcendência dos motivos determinantes por ter constado na ementa que “Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido”, embora afirme ser de competência da RFB a cobrança das referidas rubricas.

Sem razão a Recorrente neste ponto, pois verifica-se que o fundamento trazido no Despacho Decisório foi apenas a inexistência de recolhimento indevido para compensar, visto que o crédito pleiteado era de terceiros. Embora a DRJ realmente mencione que a competência para arrecadar seria do INSS, não foi este o fundamento do indeferimento, sendo certo que não houve qualquer cerceamento à análise de seu pedido de compensação por uma suposta incompetência da RFB.

Assim, uma vez que não houve qualquer vício de motivação do Despacho Decisório, mas tão somente um equívoco da Recorrente na compreensão do motivo do indeferimento do seu pleito, qual seja a inexistência de indébito apurado em seu favor, deve ser superada a preliminar.

Superada a preliminar, destaco que o mérito se resume à há possibilidade de se reconhecer a homologação tácita ainda que envolva a cessão de créditos de terceiros, nos termos da IN nº 1.300, de 2012.

O pedido de compensação, nos termos do artigo 156, do Código Tributário Nacional e artigo 74, da Lei nº 9.430 de 1996 é meio hábil para extinguir crédito tributário e se submete ao prazo de 5 a contar da entrega da Declaração de Compensação para que seja homologado, conforme destaque abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Neste diapasão, ressalto que a Recorrente apresentou seu pedido no dia 17/09/2007 (fl. 4) e a intimação acerca do Despacho Decisório só ocorreu em 12/06/2014 (fl. 57), de modo que realmente houve o transcurso de mais de 5 anos após a formulação do pedido, o que levaria à homologação tácita por ela pleiteada.

Não obstante, conforme reconhecido pela Súmula CARF nº 170, “A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro”.

Considerando a natureza vinculante do enunciado sumular, é imperioso o reconhecimento da improcedência do pleito recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**